



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2026

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que Cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências, e sobre o Projeto de Lei nº 5178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que Dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e sobre o Projeto de Lei nº 5300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que Dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Fernando Farias

RELATOR: Senadora Augusta Brito

03 de março de 2026





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

Relatora: Senadora **AUGUSTA BRITO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, o Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, do Senador Chico Rodrigues, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências*; o PL nº 5.178, de 2020, do Senador Paulo Paim, que *dispõe sobre o exercício da profissão de cuidador de pessoa ou cuidador social de pessoa, e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, nº 13.146, de 6 de julho de 2015, nº 8.069, de 13 de julho de 1990*; e o PL nº 5.300, de 2023, do Senador Carlos Viana, que *dispõe sobre a profissão de cuidador de crianças e de cuidador de idosos e dá outras providências*.

O PL nº 76, de 2020, foi, inicialmente, distribuído à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e teve como Relatores os Senadores Nelsinho Trad e





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ana Paula Lobato, cujas análises e indicações foram essenciais para elaboração deste relatório. Posteriormente, passou a tramitar em conjunto com as demais proposições supracitadas, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e foi distribuído à CAE, onde fui designada Relatora.

A proposição apresenta 8 (oito) artigos. O arts. 1º e 2º reconhecem e caracterizam a profissão de cuidador. O art. 3º traça os requisitos para o exercício da atividade profissional: possuir no mínimo dezoito anos; haver concluído o ensino fundamental ou correspondente; haver concluído curso de qualificação profissional; não ter antecedentes criminais; e, apresentar atestado de aptidão física e mental.

Os arts. 4º e 5º dispõem sobre os possíveis regimes jurídicos de contratação. O art. 6º, por sua vez, elenca os deveres dos cuidadores: zelar pelo bem-estar, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer da pessoa assistida; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade relativas à família do empregador; e, zelar pelo patrimônio do empregador no exercício de suas funções e pelas dependências utilizadas pela pessoa assistida.

O art. 7º dispõe sobre a medida cautelar de afastamento em caso de maus-tratos ou violência praticados pelo cuidador e o art. 8º, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.178, de 2020, encontra-se em tramitação nesta CAE e teve como Relatora a Senadora Teresa Leitão. Registra-se, ademais, que a arguta manifestação então elaborada pela Parlamentar norteou e serviu como base para a escrita deste relatório.

A proposição apresenta 11 (onze) artigos. O art. 1º define as funções desempenhadas pelo cuidador de pessoa e pelo cuidador social de pessoa, enquanto o art. 2º detalha, de modo exemplificativo, as respectivas atribuições profissionais.

O art. 3º, então, define as condições para o exercício da profissão de cuidador, entre as quais está a conclusão de um curso de formação com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. O art. 4º veda que os cuidadores





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

exercçam atividades que sejam de competência de outras profissões da saúde legalmente regulamentadas – exceto se habilitados para tanto.

O art. 5º dispõe acerca dos princípios e padrões éticos aplicáveis, o art. 6º regulamenta a jornada de trabalho dos cuidadores, e o art. 7º especifica os possíveis regimes jurídicos de contratação.

Os arts. 8º, 9º e 10 alteram, respectivamente, o Estatuto da Pessoa Idosa, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para instituir uma majorante penal, que aumentará em 1/3 (um terço) as penas previstas em tais diplomas quando os crimes forem cometidos por cuidadores. O art. 11, por fim, traz a cláusula de vigência.

O PL nº 5.300, de 2023, foi, originalmente, distribuído à CAS. Posteriormente, passou a tramitar nesta CAE. A proposição possui 7 (sete) artigos. O art. 1º da proposição define a profissão de cuidador de crianças e de idosos. Os arts. 2º e 3º elencam as vedações e os requisitos para o exercício profissional, e o art. 4º dispõe acerca dos regimes jurídicos de contratação.

O art. 5º fixa os direitos dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais o de receber informações e orientações claras a respeito das tarefas e atribuições para as quais foi contratado.

O art. 6º, por sua vez, fixa os deveres dos cuidadores de crianças e de idosos, entre os quais: zelar pelo bem estar, dignidade, privacidade, intimidade, integridade física, saúde, alimentação, higiene pessoal, educação, cultura, recreação e lazer das pessoas sob seus cuidados; manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de sua atividade, relativas à pessoa cuidada e à família do empregador, salvo no que diz respeito à saúde e segurança no contato com outros profissionais que atendam a pessoa cuidada; e, não solicitar ou receber remuneração, presentes ou bens móveis oferecidos pelo assistido, sem expressa autorização de seus familiares ou responsáveis. O art. 7º, por fim, traz a cláusula de vigência.

Conforme supracitado, as proposições tramitam em conjunto nos termos do art. 258 do RISF e seguirão à CAS para decisão terminativa, conforme o inciso I do art. 91 do RISF. Nesta CAE, fui designada Relatora para apresentação de relatório único, nos termos do § 3º do art. 260 do RISF.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

Ademais, foram apresentadas, até o presente momento, as Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020. A Emenda nº 1 – CAE pretende incluir as despesas com cuidadores de pessoas ou cuidadores sociais de pessoas no rol de despesas dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A Emenda nº 2 – CAE, por sua vez, confere nova redação ao parágrafo único do art. 6º do PL para retirar os microempreendedores individuais (MEI) do escopo desse dispositivo.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre o aspecto econômico e financeiro dos PLs nº 76, de 2020, nº 5.178, de 2020, e nº 5.300, de 2023, que tramitam em conjunto conforme o art. 258 do RISF.

Em função do rito terminativo disposto no inciso I do art. 91 do RISF, os requisitos de **admissibilidade** das proposições, referentes à constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa e juridicidade, serão apreciados pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Avança-se, então, ao **mérito** econômico e financeiro das proposições. Sob a perspectiva econômica, os PLs fortalecem o mercado de trabalho relativo aos serviços de acompanhamento, cuidado e assistência a pessoas vulneráveis, e fornecem uma resposta necessária à acelerada transição demográfica em curso no país – que pode ser observada, por exemplo, a partir da queda das taxas de fecundidade e do aumento paulatino no nosso número total de idosos.

Segundo dados do ano de 2022, obtidos no painel DataCuidados¹, aproximadamente 800.000 pessoas atuavam em atividades remuneradas de cuidado direto, sendo 95% mulheres. Desse total, 75% das pessoas atuavam na informalidade. A faixa etária entre 30 e 59 anos é a predominante e o

¹ Painel de indicadores que têm como fonte as estatísticas oficiais do país, sejam elas produzidas por meio das pesquisas domiciliares levadas a campo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - Censo Demográfico, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua [PNADC] e Pesquisa Nacional de Saúde [PNS] -, sejam elas produzidas por meio dos registros administrativos dos órgãos executores das políticas setoriais, em especial o Censo do Sistema Único de Assistência Social [SUAS], o Censo Escolar e os dados do DATASUS. Disponível em: < <https://infogov.enap.gov.br/datacuidados>>. Acesso em 10.nov.2025.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

rendimento médio foi de R\$ 1.290,00, abaixo do salário-mínimo vigente, de R\$ 1.518,00.

Nesse sentido, ao regulamentar o exercício da profissão de cuidadores de pessoas, as proposições conferem maior segurança jurídica e contratual para a atuação desses profissionais, que passarão a dispor de um marco legal para balizar o formato de sua qualificação profissional, seus regimes jurídicos de contratação, suas jornadas de trabalho, e seus direitos e deveres profissionais.

Um efeito das proposições que também merece destaque é o aperfeiçoamento dos serviços dos cuidadores, uma vez que o exercício profissional passará a depender da conclusão de cursos de qualificação. Isso trará, certamente, um incremento na qualidade dos serviços prestados e resultará em uma expansão desse mercado de trabalho e aumento do dinamismo da nossa economia.

Uma vez demonstrada a pertinência econômica das proposições sob análise, faz-se necessário registrar que elas trazem consigo importantes e diferentes contribuições para a devida regulamentação da profissão de cuidador de pessoa. Entretanto, a fim de construir um diploma normativo coeso, coerente e atualizado, optamos por elaborar uma emenda substitutiva que reúne, alinha e compatibiliza as disposições de todas as três proposições.

Assim, por exemplo, o art. 2º do Substitutivo define a profissão de cuidador e de cuidador social de pessoa, além das respectivas modalidades – cuidador de pessoa idosa, de criança e de adolescente, de pessoa com deficiência e de pessoa com doença ou condição incapacitante.

A redação desse dispositivo foi elaborada a partir dos arts. 1º e 2º do PL nº 76, de 2020, dos respectivos Relatórios dos Senadores Nelsinho Trad e Ana Paula Lobato, do art. 1º do PL nº 5.178, de 2020, e, ainda, do art. 1º do PL nº 5.300, de 2023.

Seguindo essa lógica de reunião e compatibilização das melhores disposições de cada um dos três PLs, o art. 3º do Substitutivo elenca os requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa. Assim, nós preservamos a exigência da maioria, do ensino fundamental completo, do





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

atestado de condição de saúde física e mental e da negativa de antecedentes criminais.

De igual modo, nós mantivemos a previsão de um curso de qualificação profissional e conferimos ao Poder Executivo a competência para regulamentar o seu formato, observadas as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância.

Isso porque uma preocupação que norteou o nosso trabalho foi a necessidade de interiorização desses serviços de acompanhamento, cuidado e assistência, o que apenas poderá ocorrer se a regulamentação for feita considerando as peculiaridades de cada região e, também, as opções tecnológicas existentes.

Ainda em relação à necessidade do curso de qualificação, nós mantivemos, em consonância com os três PLs, um regime de transição de no mínimo três anos e a dispensa desse requisito para os cuidadores que já estejam atuando há mais de dois anos. Dessa forma, nós evitaremos uma mudança abrupta no mercado de trabalho dos cuidadores, o que poderia prejudicar milhares de vulneráveis que dependem dos seus serviços.

O art. 4º do Substitutivo, por sua vez, reúne os diferente regimes jurídicos sob as quais os cuidadores de pessoas poderão ser contratados, bem como especifica a carga horária diária e semanal, e prevê a possibilidade de adoção de uma escala de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso.

Além disso, o § 2º do art. 4º institui uma cláusula de responsabilidade solidária para o contratante que deixar de requisitar a apresentação regular das guias de recolhimento à Previdência Social dos cuidadores contratados como autônomos ou microempreendedores individuais. Dessa forma, pretende-se garantir a devida cobertura previdenciária desses profissionais.

Os arts. 5º e 6º do Substitutivo elencam os direitos e deveres dos cuidadores de pessoas. Em particular, fixam o direito do cuidador de receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado, medida essa indispensável para que o profissional possa atuar de forma adequada e esmerada. Em relação aos deveres, deve-se destacar os



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

deveres de: zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, saúde, higiene pessoal, alimentação, educação, cultura e lazer da pessoa assistida; e, manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida.

Os arts. 7º, 8º e 9º do Substitutivo, por sua vez, são baseados nos arts. 8º, 9º e 10 do PL nº 5.178, de 2020, com os aperfeiçoamentos trazidos pelo Relatório da Senadora Teresa Leitão. Esses dispositivos instituem majorantes penais que visam dissuadir ações nocivas de cuidadores em face dos vulneráveis com que lidam quotidianamente, como idosos, pessoas com deficiência, crianças e adolescentes.

Reitero, uma vez mais, que o Substitutivo apresentado é fruto do esforço hercúleo e do primoroso trabalho de todos os Senadores que atuaram, até o presente momento, na tramitação dessas proposições: Chico Rodrigues, Paulo Paim, Carlos Viana, como autores, e Nelsinho Trad, Ana Paula Lobato e Teresa Leitão, como relatores.

Ademais, em função da alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF, a precedência para aprovação é dada ao projeto de lei mais antigo, no caso, ao PL nº 76, de 2020. Assim, os outros dois projetos, e as respectivas emendas, deverão ser rejeitados por força desse mandamento regimental.

Por fim, cumpre registrar que, sob a perspectiva financeiro-orçamentária, a proposição não impacta as receitas e despesas da União, pois se restringe a regular matérias de cunho trabalhista e penal.

III – VOTO

Ante o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 76, de 2020, na forma do Substitutivo abaixo consignado, pela **rejeição** das Emendas nºs 1 e 2 – CAE ao PL nº 5.178, de 2020, e pela **rejeição** do PL nº 5.178, de 2020, e do PL nº 5.300, de 2023, em função do disposto na alínea “b” do inciso II do art. 260 do RISF.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa e altera as Leis nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício da profissão de cuidador de pessoa.

Art. 2º A profissão de cuidador de pessoa caracteriza-se pelo exercício das atividades de acompanhamento, cuidado e assistência em âmbito domiciliar, e admite as seguintes modalidades:

- I – cuidador de pessoa idosa;
- II – cuidador de criança e de adolescente;
- III – cuidador de pessoa com deficiência; e,
- IV – cuidador de pessoa com doença ou condição incapacitante.

§ 1º Considera-se cuidador social de pessoa, nas modalidades descritas no *caput* deste artigo, o cuidador que exerça suas funções no âmbito de uma instituição de acolhimento social.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se instituições de acolhimento social os hospitais de longa permanência, centros de convivência, centros-dia, casas-lar, casas geriátricas, repúblicas sociais, centros de atenção psicossocial, residências terapêuticas, unidades de acolhimento de adultos e outras instituições cujo objetivo seja, em função dos serviços de cuidado prestados, a residência ou a parcial permanência de idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

Art. 3º São requisitos para o exercício da profissão de cuidador de pessoa:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e ter concluído o ensino fundamental ou correspondente, exceto se na condição de menor aprendiz ou estagiário;

II – ter concluído curso de qualificação profissional, nos termos do inciso I do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

III – estar em condições de saúde física e mental, conforme atestado médico; e,

IV – não possuir antecedentes criminais.

§ 1º O disposto neste artigo não obsta ou condiciona o exercício de profissões regulamentadas que, por sua natureza, exijam a prestação de cuidado, assistência ou serviços congêneres a idosos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e pessoas com doença ou condição incapacitante.

§ 2º É vedado ao cuidador de pessoa o desempenho de atividade cuja competência seja exclusiva de outras profissões regulamentadas, inclusive da área da saúde, exceto se habilitado para exercê-las.

§ 3º Ato do Poder Executivo regulamentará, em conformidade com as especificidades regionais e a possibilidade de oferta de ensino à distância, o disposto no inciso II deste artigo, assegurado regime de transição de, no mínimo, 3 (três) anos.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

§ 4º Estão dispensados do requisito de conclusão de curso disposto no inciso II deste artigo os profissionais que, na data da regulamentação prevista no § 3º, estejam em exercício há pelo menos 2 (dois) anos.

Art. 4º O cuidador de pessoa poderá ser contratado, desde que cumpridas as respectivas condicionantes, como:

I – empregado, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

II – empregado doméstico, nos termos da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III – microempreendedor individual (MEI), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou autônomo.

§ 1º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a duração do trabalho não será superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a opção por 12 (doze) horas seguidas de trabalho e 36 (trinta e seis) horas ininterruptas de descanso.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III deste artigo, o contratante deverá exigir o comprovante do recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilização solidária.

Art. 5º É direito do cuidador de pessoa receber informações e orientações precisas a respeito das atividades para as quais foi contratado.

Art. 6º São deveres do cuidador de pessoa:

I – zelar pela dignidade, bem-estar, integridade física, privacidade, higiene pessoal, alimentação e saúde da pessoa assistida;

II – preservar as dependências utilizadas pela pessoa assistida e os bens do empregador relativos ao seu exercício profissional;





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

III – manter sigilo sobre as informações a que tem acesso em função de seu exercício profissional, ressalvada a comunicação necessária à manutenção da saúde e segurança da pessoa assistida; e

IV – não solicitar ou receber remuneração, doação ou qualquer benefício de pessoa assistida civilmente incapaz, exceto mediante expressa autorização do responsável legal.

Art. 7º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 94-A:

“Art. 94-A. As penas de que tratam os arts. 96, 97, 99, 100, III, 102, 105, 106 e 107 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa idosa no exercício de sua profissão.”

Art. 8º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A. As penas de que tratam os arts. 88, 89, 90 e 91 serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de pessoa com deficiência no exercício de sua profissão.”

Art. 9º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

“Art. 244-D. As penas de que tratam os arts. 232, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C, 241-D, 243, 244-A, e 244-B serão aumentadas de 1/3 (um terço) quando os crimes neles referidos forem cometidos por cuidador ou cuidador social de criança e de adolescente no exercício de sua profissão.”

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

, Presidente

, Relatora



**Relatório de Registro de Presença****6ª, Ordinária****Comissão de Assuntos Econômicos**

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA		1. FERNANDO FARIAS	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. EFRAIM FILHO	
FERNANDO DUEIRE	PRESENTE	3. JADER BARBALHO	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
ALAN RICK	PRESENTE	5. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA		6. MARCIO BITTAR	
CARLOS VIANA	PRESENTE	7. GIORDANO	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	8. ORIOVISTO GUIMARÃES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTES	
JORGE KAJURU	PRESENTE	1. CID GOMES	
IRAJÁ		2. OTTO ALENCAR	
ANGELO CORONEL		3. OMAR AZIZ	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		5. DANIELLA RIBEIRO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	6. ELIZIANE GAMA	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTES	
IZALCI LUCAS	PRESENTE	1. MAGNO MALTA	
ROGERIO MARINHO		2. JAIME BAGATTOLI	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		3. DRA. EUDÓCIA	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	4. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	5. EDUARDO GOMES	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTES	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	1. TERESA LEITÃO	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	3. JAQUES WAGNER	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	4. WEVERTON	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTES	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	
LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	4. LAÉRCIO OLIVEIRA	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

CHICO RODRIGUES

MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 76/2020)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA AUGUSTA BRITO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO), E CONTRÁRIO AOS PLS 5178/2020 E 5300/2023 E EMENDAS A ELES APRESENTADAS.

03 de março de 2026

Senador Fernando Farias

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos



Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4292196666>